Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2273/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9339/2014
PROTOCOLO	: 1508769
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO	: NILCEIA ALVES DE SOUZA
INTERESSADA	: D.J. GIRARDI-ME
VALOR	: R$ 507.411,25
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E ELÉTRICOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram que foram observadas as prescrições legais.

A execução financeira é regular ao comprovar que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal constitui infração, que pode ser relevada diante da antieconomicidade da execução para o Tribunal, sendo suficiente a recomendação ao responsável para que observe com maior rigor os prazos de envio dos documentos obrigatórios.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 28/2014, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato administrativo nº 77/2014, celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia e D.J. Girardi – ME, com **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 77/2014, decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 28/2014, celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia e a empresa D.J. Girardi-ME, cujo objeto é o fornecimento de materiais de construção e materiais elétricos para uso das secretarias municipais, no valor de R$ 507.411,25 (quinhentos e sete mil, quatrocentos e onze reais e vinte e cinco centavos), constando como responsável Nilcéia Alves de Souza, prefeita municipal à época.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório, a formalização e teor do contrato e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, I, "a", II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos a equipe técnica da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA), conforme Analise ANA-IEAMA-16601/2018, manifestou-se pela regularidade dos atos, observando a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ªPRC-17339/2018, emitiu opinião pela regularidade dos atos e pela aplicação da penalidade de multa em razão da remessa intempestiva de documentos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o procedimento licitatório uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor empenhado	R$ 173.897,15
Valor liquidado	R$ 173.897,15
Valor pago	R$ 173.897,15

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Os documentos foram encaminhados a este Tribunal intempestivamente, não atendendo o prazo estabelecido na Seção I, Cap. III, anexo I da Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época:

Data de assinatura do contrato	22.4.2014
Data de publicação	8.5.2014
Prazo de remessa ao TCE-MS	29.5.2014
Data de remessa	30.5.2014

Assim, considerando que a intempestividade se deu por apenas um dia, deixo de aplicar a multa regimentalmente prevista, cuja execução se revela antieconômica, e recomendo ao jurisdicionado maior rigor na observância dos prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da IEAMA e, em parte, o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 28/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 77/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 77/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridade administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e da execução financeira, com recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB. DNCS/SETAC.APT/ BFJV –LMS/DSSM